



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 4.166/2019

Apensados: PL nº 5.444/2019, PL nº 4.740/2020,
PL nº 2.408/2022 e PL nº 197/2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho portador de doença mental incapacitante.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Após a leitura do parecer anteriormente apresentado e considerando as contribuições surgidas durante os debates neste colegiado, este Relator entende pertinente revisar seu posicionamento inicial quanto às proposições em análise.

O Projeto de Lei nº 4.166, de 2019, tem por objeto assegurar a percepção de alimentos pelo filho portador de doença mental incapacitante, prevendo a presunção dessa necessidade independentemente da maioridade civil. A justificativa repousa na constatação de que a deficiência, em tais casos, limita a autonomia pessoal, impondo a continuidade do amparo familiar.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 2.408, de 2022, trata da percepção de alimentos pelo filho acometido por deficiência intelectual incapacitante, reafirmando a necessidade de proteção jurídica. Entendemos que a presunção legal de necessidade não contraria a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), desde que admitida a produção de prova em contrário, garantindo equilíbrio e segurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

O Projeto de Lei nº 5.444, de 2019, por sua vez, busca manter a obrigação alimentar até os vinte e cinco anos de idade, quando o filho estiver regularmente matriculado em curso superior ou técnico. Trata-se de prática já consagrada pela jurisprudência e pela legislação tributária, que reconhece a dependência até os vinte e quatro anos. A ampliação por mais um ano se justifica, especialmente, diante da duração de cursos universitários longos, como Medicina.

Já o Projeto de Lei nº 4.740, de 2020, propõe a cessação automática da pensão alimentícia aos vinte e um anos, independentemente de decisão judicial. Entendemos que tal medida fere o princípio do contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e reafirmado pela Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o cancelamento da pensão depende de decisão judicial, mediante contraditório. Por essa razão, propomos um ajuste na redação do projeto original no substitutivo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 197, de 2024, está em harmonia com as diretrizes do PL nº 5.444/2019, assegurando a proteção alimentar ao estudante maior de idade que ainda dependa de apoio familiar.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 4.166, de 2019, 4.740, de 2020, 2.408, de 2022, 5.444, de 2019, e 197, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.166, DE 2019,
5.444, DE 2019, 4.740, DE 2020, 2.408, DE 2022, E 197, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, acrescentando o § 3º ao art. 1.694, de forma a dispor sobre os alimentos para os filhos maiores até os vinte e cinco anos.

Art. 2º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1.694.

§ 3º *Permanece a obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores até os vinte e cinco anos de idade, desde que ainda frequentem curso de ensino superior ou escola técnica.*

§ 4º *Presume-se a necessidade de prestação de alimentos da pessoa com deficiência ou portadora de doença mental incapacitante, admitida prova em contrário. (NR)“*

Art. 3º Acrescenta-se o art. 1.694-A e seus parágrafos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 1.694-A *A pensão alimentícia devida ao filho cessa automaticamente aos vinte e cinco anos completos, admitido o contraditório.*

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica em caso de verificada alguma das situações descritas nos §§ do artigo 1.694. (NR)“





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 10/09/2025 20:30:21.127 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 4166/2019

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251955199600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

